

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2018**

(Proveniente da Medida Provisória nº 845, de 2018)

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.

Art. 2º Constituem recursos do FNDF:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias;

IV - outros que lhe forem atribuídos.

§ 1º As vinculações de receita orçamentária previstas no caput deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 845, de 20 de julho de 2018, conforme o disposto no § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 2º Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, e o respectivo ágio.

Art. 3º Os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento, e respeitados os planos de desenvolvimento logístico dos Estados em que se situam os projetos, onde houver.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.

§ 2º Os investimentos referentes aos recursos do FNDF terão início no Município de Barcarena-PA, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde-PA.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do FNDF.

Art. 5º O inciso V do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77 .....*

*V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas, excetuadas as multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias” (NR).*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2018.

Senador Flexa Ribeiro  
Presidente da Comissão